TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01218/17

R E L A T Ó R I O

01. PROCESSO: TC-16700/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.01. NOME: RIVANDA SOBRINHO BORGES
- 03.02. IDADE:61, fls.04.
- 03.03. CARGO: Merendeira
- 03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Adminitração
- 03.05. MATRÍCULA: 0163
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
  - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais
  - 03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04
  - 03.06.03. ATO: Portaria nº 02/2016 , fls. 31.
  - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: DÉBORA DOS SANTOS ALVERGA - PRESIDENTE
  - 03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE JANEIRO DE 2016, fls. 31.
  - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ROACHÃO
  - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE FEVEREIRO DE 2016, fls. 32

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 38/42, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria A nº 02/2016 – IPM - RIACHÃO, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Rivanda Sobrinho Borges, formalizado pela Portaria nº 02/2016 - fls. 31, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Riachão (01/02/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16700/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da senhora Rivanda Sobrinho Borges, formalizado pela Portaria nº 02/2016 - fls. 31, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 25 de julho de 2017.

_____
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2017 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2017 às 15:10



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO